



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090482-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, são agravados CARLOS BORGES CAMPOS e ADRIANA DIAS DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11700

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2090482-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: CARLOS BORGES CAMPOS E ADRIANA DIAS DOS ANJOS

JUIZ: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR CONSIDERAR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, INCISO II DO CPC. TODAVIA, O RECURSO CABÍVEL É APELAÇÃO, DADA A NATUREZA DE SENTENÇA E NÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECEDENTE DO C. STJ. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A** contra r. decisão de fls. 225 e complementada às fls. 233, proferida em Cumprimento de Sentença que lhe move **CARLOS BORGES CAMPOS E ADRIANA DIAS DOS ANJOS**, por meio da qual, extinguiu-se a execução nos seguintes termos: *“Trata-se de cumprimento de sentença formulado por Carlos Borges Campos e outro em face de Banco Itaú S/A. Durante o curso do presente procedimento, a parte executada comprovou o pagamento do débito. E mais, através do despacho proferido a fl. 189, houve o deferimento da transferência do pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 16.423,25, com o desbloqueio do valor remanescente, **justamente pela inércia do Banco executado, conforme certificado a fl. 188.** Portanto, a manifestação de fl. 213/217 é intempestiva, diante da inércia anteriormente decretada, como bem andou o exequente. Assim, de se considerar cumprida a obrigação, razão pela qual julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.*

Inconformada, recorre a instituição financeira. Diz ser incabível as penalidades do artigo 523 do CPC, pois efetuou o depósito antes de vencer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o prazo para pagamento. Defende que somente seria devida a diferença de R\$ 2.738,29 e que os autores deveriam devolver a quantia de R\$ 13.684,96, posto que fruto de enriquecimento ilícito.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 10/11 do agravo. Desnecessária contraminuta, ante o deslinde recursal.

É o relatório.

Há questões que impedem o reconhecimento deste recurso. Explico.

Trata-se de cumprimento de sentença aviado por **CARLOS BORGES CAMPOS E ADRIANA DIAS DOS ANJOS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, objetivando alcançar um crédito de R\$ 72.105,76 para 06/2024.

Diante da desídia da instituição financeira, os exequentes pleitearam a aplicação das penalidades do artigo 523 do CPC, bem como o bloqueio da quantia de R\$ 86.526,92 (cálculo do valor do débito mais as penalidades). Às fls. 106/124 o bloqueio restou positivo.

Já às fls. 130/134 o executado informou que havia depositado espontaneamente o valor de R\$ 70.063,67, **mas, por um lapso**, não havia informado nos autos tempestivamente, o que teria levado os exequentes a requererem a manutenção do bloqueio da diferença (R\$ 16.423,25) e o levantamento do montante incontroverso.

O juízo singular determinou o levantamento do montante incontroverso e através da r. decisão de fls. 145, em **16/09/2024** determinou a manutenção do bloqueio da diferença (R\$ 16.423,25):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No mais, defiro o pedido de desbloqueio parcial do valor indicado à fl.125, devendo ser mantido bloqueado o valor de R\$ 16.423,25. Providencie-se.”

No entanto, a instituição financeira não apresentou qualquer oposição ou recurso em face desta decisão, ou seja, **operou-se a preclusão**. No dia **11/10/2024**, o juízo solicitou a expedição da MLE no valor de R\$ 16.423,25:

“Fls. 189- Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte Executada, solicite-se a transferência do valor de R\$ 16.423,25, desbloqueando eventual valor remanescente. Expeça-se MLE em favor da parte Exequente. Oportunamente, voltem conclusos para extinção.”

O MLE foi levantado pelos exequentes, conforme certidão de fls. 212 (**17/12/2024**). Foi então, que somente em **19/12/2024**, a instituição financeira resolveu apresentar impugnação contra a aplicação da multa do artigo 523 CPC e defender que era indevida, razão pela qual, o juízo singular acertadamente considerou sua manifestação como intempestiva e extinguiu o cumprimento de sentença, pondo fim ao processo.

É oportuno lembrar que os pronunciamentos de um juiz, consoante dicção do artigo 203, 'caput', do Código de Processo Civil, consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Acrescenta o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil: *“ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

Outrossim, pelo artigo 513 do Código de Processo Civil, ao cumprimento de sentença, no que couber e conforme a natureza da obrigação, observa-se o disposto no Livro II da Parte Especial, ou seja, as regras “do processo de execução”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, o provimento jurisdicional contra o qual foi interposto o presente recurso tem natureza de sentença, desafiando a apelação (artigo 1.009 do Código de Processo Civil), e não o agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A respeito, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVODEINSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação

ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido”. (REsp1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO. I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal

deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes. II - Recurso não conhecido. (REsp 353.157/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2002)

Inegável que o meio utilizado pela instituição financeira é inadequado, configurando-se erro grosseiro e afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte não discrepa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Extinção do cumprimento de sentença, diante da inexigibilidade do título judicial - Provimento jurisdicional que tem natureza de sentença e não de decisão interlocutória - Recurso cabível é a apelação e não o agravo de instrumento - Erro grosseiro - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos - Meio inadequado - Falta de interesse recursal. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079265-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –Extinção da execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Decisão passível de impugnação por meio de apelação, por força do disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrente que, equivocadamente, interpôs agravo de Instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, em razão de texto expresso de lei. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378643-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

À vista disso, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, não conheço do recurso interposto.

CÉSAR ZALAF

Relator